



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 535 - MT (2025/0123167-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : EDISSON RAMOS CAMARGO  
**OUTRO NOME** : EDISON MARTINS GOMES  
**ADVOGADOS** : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553  
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324  
**AGRAVADO** : JOSE ALTEMIR OTTONI  
**AGRAVADO** : BEATRIZ LAUXEN OTTONI  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR - MT006232  
RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURUS*. *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA.

1. Cabe ao julgador tomar suas decisões de maneira fundamentada e levando em conta a realidade processual que se lhe apresenta, elementos sem os quais não há segurança jurídica. Desse modo, em sede de tutela antecipada, é inviável a análise da regularidade, ou não, do segundo aresto proferido pelo TJMT, no sentido de verificar se foi ou não adotada a técnica do julgamento estendido, conforme previsto nos arts. 941 e 942 do CPC e determinado em recurso especial anterior.

2. Da mesma forma que ocorre na apreciação do recurso especial, também nas cautelares a ele relacionadas, a matéria jurídica apresentada não pode depender de análise aprofundada do conteúdo fático e probatório, ante o impedimento da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* impede a concessão do pedido liminar para concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 535 - MT (2025/0123167-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : EDISSON RAMOS CAMARGO  
**OUTRO NOME** : EDISON MARTINS GOMES  
**ADVOGADOS** : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553  
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324  
**AGRAVADO** : JOSE ALTEMIR OTTONI  
**AGRAVADO** : BEATRIZ LAUXEN OTTONI  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR - MT006232  
RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURUS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.*

1. Cabe ao julgador tomar suas decisões de maneira fundamentada e levando em conta a realidade processual que se lhe apresenta, elementos sem os quais não há segurança jurídica. Desse modo, em sede de tutela antecipada, é inviável a análise da regularidade, ou não, do segundo aresto proferido pelo TJMT, no sentido de verificar se foi ou não adotada a técnica do julgamento estendido, conforme previsto nos arts. 941 e 942 do CPC e determinado em recurso especial anterior.

2. Da mesma forma que ocorre na apreciação do recurso especial, também nas cautelares a ele relacionadas, a matéria jurídica apresentada não pode depender de análise aprofundada do conteúdo fático e probatório, ante o impedimento da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* impede a concessão do pedido liminar para concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDISSON RAMOS CAMARGO contra decisão desta relatoria que indeferiu o pedido liminar formulado na tutela antecipada antecedente e julgou extinto o processo (e-STJ fls. 488/492). Referida tutela antecipada foi requerida com o objetivo de ver concedido efeito suspensivo ao agravo em recurso especial por ele interposto na origem.

Em suas razões (e-STJ fls. 500/515), o agravante reitera as alegações da medida cautelar.

Narra que referido agravo em recurso especial foi interposto nos autos da apelação em face de decisão que inadmitiu o recurso especial. Tal recurso, por sua vez, impugna acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Diz que mencionado acórdão permitiu o cumprimento provisório de julgado que *"manifestamente teratológico e ostensivamente contrário à lei, eivado de nulidades"* teria ignorado *"a ordem de novo julgamento estendido nos moldes do art. 942 do CPC exarada pela Terceira Turma do E. STJ, cujo prosseguimento importa em, ao culminar inequívoco perigo de dano e risco ao resultado útil do processo originário"* na reintegração de posse de parte ilegítima – quais sejam, os agravados.

Informa que, atualmente, já não detém mais a posse do imóvel objeto da lide, em razão da recente reintegração de posse deferida em favor dos requeridos.

Aduz que o acórdão ignorou a expressa determinação deste STJ exarada no REsp 2.083.868/MT ao Tribunal local

*"ao não realizar novo julgamento estendido, apenas colhendo mais um voto, ignorando o fato de que, uma vez que este C. STJ anulou o acórdão, ele deixou de existir no mundo jurídico, não podendo simplesmente se colher o voto de um novo julgador como se tivesse sido determinada meramente a regularização do ato"*.

Defende que

*"(i) não foi realizado efetivamente novo julgamento; (ii) limitou-se a colheita de um único voto adicional; e (iii) ignorou-se que, com a anulação do acórdão anterior, este deixou de existir no mundo jurídico, sendo necessário iniciar novo . julgamento com a composição ampliada, nos moldes do artigo 942 do CPC"*.

Informa que o recurso especial sustenta a violação dos arts. 502, 941, § 1º, e 942 do CPC; 550 do CC/1916; 1.238 e 2.028 do CC; 502 do CPC; 202, I, 1.244 do CC; 240, caput e § 1º, do CPC, e 371 do CPC.

Argumenta, ainda, que

*"14. A patente ofensa à legislação federal, somada à grave lesão ao direito do Requerente — evidenciada pela recente reintegração de posse em favor de parte ilegítima — consubstancia situação de urgência extrema, que exige a atuação imediata deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de impedir o prosseguimento do cumprimento provisório de decisão eivada de vícios, por meio da concessão da tutela provisória ora pleiteada.*

*15. Nesse diapasão, o objetivo central do presente pedido é assegurar a eficácia do julgamento do presente Agravo em Recurso Especial, evitando que se consolidem os efeitos do v. acórdão recorrido, proferido em flagrante violação à ordem anterior desta Corte Superior (REsp nº 2.083.868 /MT), o que gera inequívoco risco de dano irreparável ao Agravante.*

*16. Assim, não basta a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sendo imprescindível que haja, de forma EXPRESSA e imediata, a determinação de RESTITUIÇÃO DA POSSE ao Requerente, sob pena de tornar irreversível o prejuízo que já se encontra em curso.*

*17. É que a ilegal retirada da posse do Requerente vem lhe causando danos concretos, o que se formaliza na medida em que a lavoura de milho plantada anteriormente por ele não pôde ser colhida em decorrência da perda abrupta da posse, gerando sérios prejuízos financeiros imediatos e crescentes" (e-STJ fls. 5/6).*

Por fim, requer que seja deferida

*"a tutela provisória liminar para suspensão imediata dos efeitos do v. acórdão recorrido, até julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial, inclusive com adoção das medidas necessárias para assegurar o imediato cumprimento da ordem, preservando-se assim a efetividade da decisão anteriormente proferida por esta Corte Superior no julgamento do REsp nº 2.083.868/MT"*.

Impugnação às e-STJ fls. 518/716 e 717/1.055.

É o relatório.

## VOTO

Não procede a irresignação.

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, a liminar não comporta deferimento. No presente pedido, o cerne da controvérsia diz respeito a uma possível nulidade do julgamento da apelação na origem, pois o Tribunal local não teria observado o procedimento correto relativo ao julgamento estendido.

Referida técnica teria sido adotada pelo colegiado de origem em razão de provimento dado por este relator ao REsp 2.083.868/MT (DJe de 3/11/2023).

Mencionado recurso também foi interposto pelo requerente e impugnou a irregularidade processual quando do primeiro julgamento da apelação no Processo 0004419- 89.2010.8.11.0015.

No citado REsp 2.083.868/MT (DJe de 3/11/2023), o TJMT havia colhido voto de apenas quatro, em vez de cinco, desembargadores que compõem a Turma, proferindo votação não unânime na apelação e lavrando acórdão parcial de mérito.

É por esse motivo que, naquela oportunidade, concluí da seguinte forma:

*"Já no tocante ao ventilado malferimento do art. 942 do CPC /2015, em virtude da lavratura do acórdão de apelação sem o cômputo do voto do 4º vogal (5º julgador), o Tribunal de origem destoa da orientação sedimentada no STJ, no sentido de que 'constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito' (REsp n. 1.771.815/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018 - grifou-se).*

*De fato, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'constitui ofensa ao art. 942 do CPC/2015 a dispensa do quinto julgador, integrante necessário do quórum ampliado, sob o argumento de que já teria sido atingida a maioria sem possibilidade de inversão do resultado' (REsp n. 1.890.473/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021 DJe 20/8/2021 - grifou-se).*

*Cumpra esclarecer, ainda, que o fato de os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação terem sido rejeitados em acórdão lavrado a partir dos votos dos cinco integrantes do quórum ampliado não afasta a nulidade ventilada, precisamente porque, como é sabido, o recurso integrativo não analisa o mérito das questões devolvidas na apelação, mas apenas possibilita o aperfeiçoamento do julgado quando, e somente se, presente alguma das máculas mencionadas no art. 1.022 do CPC/2015.*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido a fim de que o Tribunal de origem proceda a um novo julgamento estendido, computando, agora, os votos de todos os cinco integrantes do quórum aumentado, nos exatos moldes do art. 942 do CPC /2015."*

Entretanto, nos presentes autos, há certa confusão documental insuperável no âmbito perfunctório típico das liminares que desautoriza o acolhimento da tutela cautelar pretendida.

É consabido que cabe ao julgador tomar suas decisões de maneira fundamentada e levando em conta a realidade processual que se lhe apresenta, elementos sem os quais não há segurança jurídica.

Desse modo, é inviável a análise da regularidade, ou não, do segundo aresto proferido pelo TJMT (e-STJ fls. 140/257), no sentido de verificar se foi ou não adotada a técnica do julgamento estendido, conforme previsto nos arts. 941 e 942 do CPC e determinado no REsp 2.083.868/MT (DJe de 3/11/2023).

Explica-se.

(i) Nas primeiras páginas do acórdão juntado pelo requerente (e-STJ fls. 140/141), firmadas em 6/3/2024 pelo Desembargador Sebastião Barbosa Farias, consta que a Turma Julgadora local seria composta pelos Desembargadores João Ferreira Filho (relator vencido), Alexandre Elias Filho (3º Vogal), Jones Gattass Dias (4º Vogal), Nilza Maria Possas de Carvalho (2º Vogal) e pelo próprio Sebastião Barbosa Farias (1º Vogal, relator designado);

(ii) a primeira julgadora a apresentar relatório e voto, em 27/4/2022, é a Desembargadora Marilsen Andrade Addário, que consta como relatora, **porém não consta como integrante originária da Turma Julgadora**, conforme relatado no parágrafo acima. Seu relatório e seu voto estão nas e-STJ fls. 142/171, dando provimento ao recurso;

(iii) o segundo julgador a votar é o Desembargador Sebastião de Moraes Filho (1º Vogal), também em 27/4/2022, **que não consta como integrante originário da Turma Julgadora**, cujo voto está em e-STJ fl. 171, acompanhando a relatora;

(iv) o julgamento foi suspenso em 27/4/2022 e retomado em 5/5/2022 (e-STJ fl. 173);

(v) em 4/5/2022, consta que houve continuação de julgamento, tendo a Desembargadora Marilsen Andrade Addário, **relatora que não consta como integrante originária da Turma Julgadora**, conforme já dito, apresentado voto complementar (e-STJ fls. 173/175);

(vi) na mesma assentada, o Desembargador Sebastião de Moraes Filho (1º Vogal), **que não consta como integrante originário da Turma Julgadora**, conforme já dito, alterou seu voto e negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 175/184);

(vii) em 4/5/2022, pediu vista a Desembargadora Clarice Claudino da Silva (2º Vogal), **que não consta da relação inicial dos integrantes da Turma Julgadora**;

(viii) retomado o julgamento em 8/6/2022, a Desembargadora Clarice Claudino da Silva (2º Vogal), **que não consta da relação inicial dos integrantes da Turma Julgadora**, conforme já dito, votou acompanhando a relatora (e-STJ fls. 185/189);

(ix) a Desembargadora Marilsen Andrade Addário **que não consta da relação inicial dos integrantes da Turma Julgadora**, conforme já dito, apresentou retificação parcial de voto (e-STJ fls. 189/190), tendo sido suspensa a sessão;

(x) suspenso o julgamento em 8/6/2022 e retomado em 16/11/2022, o Desembargador João Ferreira Filho foi designado para presidir a sessão em virtude de suspeição declarada pelo Desembargador Sebastião de Moraes Filho (e-STJ fl. 183);

(xi) nesta assentada, atendendo ao reclamo da advogada Adriana Martin Theodoro de Melo, o Desembargador João Ferreira Filho (Presidente) informou que a Turma Julgadora seria composta por ele, pelo Desembargador Sebastião Barbosa Farias (**que não consta como integrante originária da Turma Julgadora**), conforme

já dito), pelos Desembargadores Nilza Maria Possas de Carvalho, Jones Gattass Dias e Alexandre Elias Filho (e-STJ fl. 195);

**(xii)** dando continuidade ao julgamento, ainda em 16/11/2022, votaram os Desembargadores João Ferreira Filho;

**(xiii)** na oportunidade, o advogado Antônio João de Carvalho indagou: "Serão computados 8 votos?" (e-STJ fl. 210);

**(xiv)** suspenso em 16/11/2022, o julgamento foi retomado em 14/12/2022, com o voto vencedor do Desembargadores Sebastião Barbosa Farias, e dos Desembargadores Nilza Maria Possas de Carvalho e Alexandre Elias Filho (e-STJ fls. 211/240);

**(xv)** ainda em 14/12/2022, foi declarado o resultado final do julgamento, que, por maioria de votos, negou provimento à apelação (e-STJ fl. 243);

**(xvi)** em 20/2/2024, um ano e dois meses após a última sessão, houve continuidade do julgamento, tendo o relator João Ferreira Filho proferido voto retificado, e tendo o Desembargador Jones Gattass Dias votado no sentido de negar provimento ao recurso (e-STJ fls. 243/253);

**(xvii)** a certidão de julgamento, datada de 20/2/2024, foi lavrada no seguinte sentido: "Decisão: POR MAIORIA, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL (DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS), ACOMPANHADO PELA 2ª VOGAL (DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO), 3º VOGAL (DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO) E 4º VOGAL (DR. JONES GATTASS DIAS), VENCIDO O RELATOR (DES. JOÃO FERREIRA FILHO) QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO" (e-STJ fl. 256).

Essa profusão de informações desencontradas apresentada pelo requerente, de referências a votos de desembargadores que, aparentemente, não faziam parte da câmara julgadora designada e da grande quantidade de matéria fática afastam qualquer indício de verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e de perigo da demora (*periculum in mora*). Não há conexão entre o que alegado na inicial e o acervo fático documentado nos autos.

É intuitivo que, da mesma forma que ocorre na apreciação do recurso especial, também nas cautelares a ele relacionadas, a matéria jurídica apresentada não pode depender de análise aprofundada do conteúdo fático e probatório, ante o impedimento da Súmula nº 7/STJ.

Significa dizer que o requerente não se desincumbiu de fazer a prova do alegado risco, de modo que não há como deferir o pedido liminar.

Ficam prejudicadas as demais questões de mérito levantadas no requerimento inicial, pois fogem do escopo autorizado à análise das medidas cautelares.

Tais matérias, suscitadas como prejudiciais de mérito ou de mérito propriamente dito, poderão, em tese, ser enfrentadas se e quando o recurso especial ascender a esta Corte Superior, e dentro dos estreitos limites autorizados a esta via recursal.

Rememore-se que o processamento do especial foi indeferido na origem e o agravo em recurso especial tampouco foi encaminhado ao STJ, situação que pode mitigar a sustentada existência do *fumus boni iuris* necessário ao acolhimento do pedido de tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt na TutAntAnt 535 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0123167-2

Número de Origem:

00044198920108110015 10012667420238110015 10089432420248110015 10090593020248110015  
44198920108110015

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : EDISSON RAMOS CAMARGO

OUTRO NOME : EDISON MARTINS GOMES

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324

REQUERIDO : JOSE ALTEMIR OTTONI

REQUERIDO : BEATRIZ LAUXEN OTTONI

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR - MT006232

RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDISSON RAMOS CAMARGO

OUTRO :

NOME EDISON MARTINS GOMES  
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553  
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324  
AGRAVADO : JOSE ALTEMIR OTTONI  
AGRAVADO : BEATRIZ LAUXEN OTTONI  
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR - MT006232  
RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025